

DECRETO Nº 13.983/2020

Regulamenta a Lei Municipal Nº 8.354/2020, de 17 de Junho de 2020, que Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Serviço Público do Transporte Coletivo de Passageiros do Município para o Enfrentamento Econômico e Social da Emergência em Saúde Pública Decorrente da Pandemia da COVID-19.

O PREFEITO DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XI e XII, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o surto de COVID-19, declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que resultou na edição da Lei Federal Nº 13.979/2020, de 06/02/2020, no Decreto Legislativo Nº 06/2020, de 20/03/2020, declarando situação de calamidade pública no território brasileiro;

CONSIDERANDO que, no artigo 6º, a Constituição Federal estabelece o direito ao “transporte” na categoria de direito social, ao lado dos direitos a educação, a saúde, a alimentação, ao trabalho, a moradia, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina editou diversos atos sobre a pandemia, havendo ênfase nos Decretos Nºs 509/2020, 515/2020, 525/2020, 562/2020 e 630/2020;

CONSIDERANDO que o Município de Jaraguá do Sul, também visando regulamentar a matéria envolvida com a pandemia, editou, dentre outros, os Decretos Municipais Nºs 13.709/2020, 13.715/2020, 13.723/2020 e 13.729/2020;

CONSIDERANDO a criação do Comitê Extraordinário COVID-19, regulado pela Portaria Municipal Nº 195/2020, integrado por membros da Administração Pública, profissionais da saúde, associações empresariais, Polícia Civil, Polícia Militar, OAB/SC e Ministério Público de Santa Catarina, para acompanhamento do cenário sanitário e proposição das ações para o enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Município e o referido Comitê Extraordinário COVID-19 fazem o acompanhamento periódico e frequente da evolução do contágio, do funcionamento das estruturas de saúde, assim como da variação de indicadores sociais, de segurança e econômicos;

CONSIDERANDO as medidas mais restritivas impostas pelo Município, notadamente o uso de máscaras em estabelecimentos e logradouros públicos, além da orientação para a manutenção do distanciamento social e adoção de outras medidas necessárias a impedir a propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO que a retomada das atividades econômicas e da busca das pessoas para atender e suprir suas necessidades de deslocamento para a realização das atividades cotidianas têm gerado dificuldade de locomoção em decorrência da suspensão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Jaraguá do Sul;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI Nº 6.341/2020, assentando que cada ente federado (Estados e Municípios) “... *poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais*”, personalizando as regras de proteção sanitária e econômica para melhor atender às necessidades locais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Em virtude do “Plano de Logística Humanitária” e da sanção da Lei Municipal Nº 8.354/2020, de 17/06/2020, fica estabelecido, a partir deste Decreto, o Regime Emergencial de Operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Jaraguá do Sul, de forma a viabilizar a retomada dos serviços, compatível com o quantitativo efetivo da demanda a ser transportada com a quantidade de veículos necessários para evitar aglomerações no interior dos ônibus e no terminal central, sobretudo nos horários de pico, preservando a saúde dos usuários e operadores, através de ações de segurança sanitária e de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde.

Art.2º Com a efetiva retomada da prestação do serviço, a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, por intermédio da Diretoria de Trânsito e Transporte, com amparo da Agência Intermunicipal de Regulação do Médio Vale do Itajaí (AGIR) e da Secretaria Municipal da Transparência e Integridade Pública, deverá reavaliar o “Plano de Logística Humanitária” e encaminhar suas ponderações para o Gabinete do Prefeito para posterior deliberação.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE NATUREZA OPERACIONAL

Art.3º O serviço de transporte coletivo de passageiros, estabelecido em Regime Emergencial de Operação, será priorizado para o atendimento de usuários em deslocamento ao trabalho e estabelecimentos de saúde.

Art.4º A operação do serviço deverá atender ao “Plano de Logística Humanitária”, onde constam a programação e o plano operacional do serviço, estabelecendo a quilometragem programada, horários, itinerários, números de veículos e o número de motoristas necessários para sua operacionalização, dentre outras providências necessárias para seu pleno funcionamento.

Art.5º A Diretoria de Trânsito e Transporte, da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, realizará:

- I - o controle da quilometragem, por intermédio de formulário específico;
- II - o acompanhamento da demanda por viagem, via Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- III - a fiscalização dos hodômetros e das catracas dentro dos veículos.

§1º Para fins do inciso I, do *caput* deste artigo, a prestadora do serviço deverá fornecer, semanalmente, a totalidade dos formulários por viagem à Diretoria de Trânsito e Transporte.

§2º O formulário referido no §1º, deste artigo, deverá conter as informações abaixo elencadas, sob pena de não ser computada a quilometragem realizada:

- a) identificação da frota;
- b) identificação do motorista;
- c) identificação da viagem por sentido (centro-bairro; bairro-centro e deslocamento);
- d) a escala, com a discriminação do horário de início e fim;
- e) informação da catraca, contendo dados de início e fim;
- f) a quilometragem realizada, contendo dados de início e fim.

§3º O acompanhamento das demandas por viagem será realizado de forma *online* pela Diretoria de Trânsito e Transporte, através do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SAE), considerando, entretanto, que estas informações necessitam de um tempo de consolidação média de 48 (quarenta e oito) horas.

Art.6º Com base nas informações contidas neste Capítulo, caberá, também, à prestadora do serviço de transporte coletivo, propor eventuais alterações à Diretoria de Trânsito e Transporte, via TCA, de tal forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do “Plano de Logística Humanitária”.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art.7º A partir da vigência do presente Decreto, a remuneração da empresa operadora do serviço de transporte coletivo será contabilizada pelo seu custo diário do serviço prestado, considerando a quilometragem efetivamente realizada, cujo custeio será compensado pela receita tarifária arrecadada.

§1º Farão parte dos itens a serem considerados para o estabelecimento do custo diário de operação por quilômetro:

a) custos variáveis dependentes da quilometragem realizada, tais como combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios;

b) custos de pessoal de operação, administrativo e encargos sociais;

c) tributos.

§2º Os componentes tarifários não mencionados no parágrafo anterior não serão remunerados.

Art.8º O ingresso do usuário nos veículos de transporte coletivo se dará mediante o pagamento da passagem via cartão magnético.

§1º O usuário que ainda não dispõe do cartão magnético poderá adquiri-lo, gratuitamente, no “Posto de Vendas” da empresa, localizado na Rua Cabo Harry Hadlich, Nº 50, Centro, no horário das 8h00min às 18h00min.

§2º A expedição da segunda via do cartão magnético de forma gratuita deverá ser requerida até 30 (trinta) dias da data de publicação deste Decreto.

§3º Transcorrido o prazo referido no §2º, deste artigo, a prestadora de transporte coletivo aplicará o disposto no artigo 26, do Decreto Municipal Nº 6.703/2009, de 18/06/2009, e alterações, que dispõem sobre a regulamentação do sistema de transporte coletivo urbano integrado e dá outras providências.

§4º A recarga dos créditos do cartão magnético poderá se dar tanto no posto de vendas referido no §1º acima, quanto no guichê do Terminal Urbano, no horário das 7h00min às 20h00min.

§5º A atualização de cadastro do usuário do sistema de transporte coletivo poderá se dar tanto no posto de vendas acima referido, quanto no guichê do Terminal Urbano.

Art.9º Fica suspensa a venda de passagens embarcadas, ou seja, no interior dos veículos.

Art.10. As autoridades sanitárias municipais poderão estabelecer medidas específicas que suspendam ou restrinjam o uso do serviço de transporte coletivo pelas pessoas que, segundo o regramento estadual, estão elencadas no grupo de risco, quais sejam, aquelas com idade superior a 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, a fim de conter a contaminação e a propagação do Coronavírus em seus territórios.

Art.11. Não haverá reajuste tarifário no prazo de vigência do presente Decreto.

Art.12. Independente das medidas inicialmente estabelecidas neste Decreto, a prestadora do serviço de transporte coletivo deverá adotar todas as medidas necessárias com vistas a reduzir ao patamar mínimo de seus custos operacionais para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da operação do “Plano de Logística Humanitária”.

Art.13. A manutenção do serviço de transporte coletivo de passageiros estabelecida neste Decreto poderá ser revista ou suspensa a qualquer tempo, por orientação das autoridades sanitárias e/ou epidemiológicas, bem como pela questão econômico-financeira, caso seja constatado que a demanda está abaixo do mínimo necessário para manutenção do serviço.

Art.14. Todas as medidas sanitárias para a prevenção da propagação da pandemia deverão ser tomadas para o regular funcionamento do Terminal Urbano.

Art.15. As medidas previstas neste Decreto vigorarão pelo prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art.16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jaraguá do Sul, 17 de junho de 2020.

ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI
Prefeito